



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1843/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 21000.047763/2021-27

INTERESSADO: Masterboi LTDA.

1. ASSUNTO

1.1. Exame de regularidade do processo administrativo de regularização nº 21000.047763/2021-27, instaurado na Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para responsabilização da pessoa jurídica MASTERBOI LTDA (CNPJ 03.721.769/0001-97), pelo suposto pagamento de vantagem indevida à servidora pública Adriana Carla Floresta Feitosa.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de PAR instaurado em 2/7/2021 na Corregedoria do MAPA para responsabilização da pessoa jurídica MASTERBOI LTDA (CNPJ 03.721.769/0001-97), pelo suposto pagamento de vantagem indevida à Auditora Fiscal Federal Agropecuária Adriana Carla Floresta Feitosa.

2.2. Em síntese, imputou-se à sociedade a transferência de valores à referida agente pública, que era incumbida de fiscalizar as atividades da empresa na condição de agente fiscal do MAPA. Os elementos que indicam a ocorrência desses fatos foram extraídos do Inquérito Policial nº 221/2016-SR/PF/TO, instaurado pela Polícia Federal no Estado de Tocantins, cujo compartilhamento foi autorizado pelo juízo competente.

2.3. A comissão designada deliberou indiciar a sociedade pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I, III e V da Lei nº 12.846/2013 (2742193).

2.4. Intimada, a processada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que já ressarciu todos os danos e já sofreu as sanções devidas, em decorrência do acordo de colaboração firmado entre seu Diretor Miguel Alexandre Santos Zaidan, sendo incabível a aplicação de nova sanção, sob pena de configuração de *bis in idem* (2742201).

2.5. Posteriormente, a processada trouxe aos autos novos documentos (2742208 e subsequentes).

2.6. No relatório final, a comissão manteve o entendimento exposto no termo de indicição, recomendando a aplicação da sanção prevista no inciso I do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 95.016.053,04, equivalente a 5% do faturamento bruto da processada — excluídos os tributos — no exercício anterior ao da instauração do PAR, além da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do mesmo artigo (2742219).

2.7. Intimada para se manifestar sobre o relatório final, a processada manteve-se inerte (2742224).

2.8. Em sede de análise de regularidade, a Corregedoria do MAPA sugeriu a majoração do valor da multa para o montante de R\$ 114.019.263,64, equivalente a 6% da base de cálculo, além de recomendar critérios mais minuciosos acerca da publicação extraordinária da decisão condenatória (2742225).

2.9. A Consultoria Jurídica da AGU junto ao MAPA recomendou o acolhimento parcial do relatório final, com a consequente responsabilização da sociedade pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e V do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, mantendo-se o valor da multa em R\$ 95.016.053,04, além da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (2742227).

2.10. Por meio do Ofício nº 4022/2023/SIPRI/CGU, os autos foram avocados pelo Secretário de Integridade Privada, com fundamento no artigo 17, § 1º, III, do Decreto nº 11.129/2022, c/c o artigo 21, IV e XXI e no art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022, conforme determinado no processo SUPER nº 00190.102709/2023-53 (2742230).

2.11. Por fim, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para análise de sua regularidade.

3. COMPETÊNCIA DA CGU

3.1. O § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que *"no âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência [...] para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento." De modo mais analítico, o inciso III do § 1º do artigo 49 da Medida Provisória nº 1.154/2023 dispõe que compete à CGU "acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, [...]"*

3.2. No exercício dessa atribuição, foi instaurado nesta Coordenação-Geral o processo nº 00190.102709/2023-53, no bojo do qual se determinou a avocação deste e de outros PARs em trâmite na Corregedoria do MAPA para exame de sua regularidade e, eventualmente, providenciar a correção de falhas.

4. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

- 4.1. O PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Pasta por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, conforme autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. A Portaria de instauração contém todos os requisitos dos incisos I a V do artigo 13 da Instrução Normativa (IN) CGU nº 13/2019 e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 26/7/2021 (2742183).
- 4.2. O termo de indicição contém todos os requisitos dos artigos 16 e 17 da mesma IN (2742193) e a processada foi devidamente intimada para apresentar defesa em 24/8/2021 (2742195).
- 4.3. A processada apresentou defesa em 21/9/2021, antes do termo final do prazo de 30 dias previsto no artigo 11 da Lei nº 12.846/2013, de modo que ela é tempestiva (2742201).
- 4.4. Não houve abertura de fase instrutória, diante da suficiência dos elementos produzidos antes da intimação e da ausência de requerimento de produção de provas por parte da processada.
- 4.5. O relatório final contém todos os requisitos do artigo 21 da IN CGU nº 13/2019. A comissão encerrou os trabalhos em 10/12/2021 (2742220), antes do termo final do prazo estabelecido na portaria de instauração do PAR, de modo que não houve prática de atos sem que os membros da comissão estivessem investidos de competência para tanto.
- 4.6. Lançado o relatório final e encerrados os trabalhos, a autoridade julgadora procedeu à intimação da processada para que se manifestasse, nos termos do artigo 22 da mesma IN (2742223), tendo ela permanecido inerte (2742224).
- 4.7. A Corregedoria do MAPA procedeu à análise da regularidade do PAR, como manda o artigo 23 da mesma IN (2742225).
- 4.8. Por fim, já consta nos autos a manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública, como manda o § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 (2742227).
- 4.9. Verifica-se, portanto, que não há vício a ser convalidado ou que inquine de nulidade o processo, estando o PAR apto a ser julgado pela autoridade competente.

5. ANÁLISE DE MÉRITO

5.1. É incontroverso que, em 8/10/2014, a processada transferiu à conta bancária do filho da servidora Adriana Carla Floresta Feitosa, Luciano Floresta Feitosa, o valor de R\$ 2.500,00. Há registros de outras transferências no mesmo valor realizadas mensalmente, de forma padronizada, o que indica que provieram do mesmo ente, conforme identificado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020, produzido nos autos do IPL nº 221/2016 (2742179, p. 4).

5.2. A própria Adriana admitiu à autoridade policial que recebia valores da MASTERBOI, dentre outras empresas, mas alegou que tais valores foram pagos a título de contraprestação por serviços de consultoria. [REDACTED]

[REDACTED]

5.3. [REDACTED]

[REDACTED]

5.4. Embora se tenha concedido à processada oportunidade para se manifestar, a defesa se limitou a arguir a impossibilidade de aplicação de sanções pela Administração Pública, sob pena de caracterização de *bis in idem*, diante da celebração de acordo de colaboração entre seu representante Miguel Zaidan e o MPF, no qual se ajustou o ressarcimento dos danos e o pagamento de multa, tendo se absterido de se manifestar sobre o mérito das imputações.

5.5. Ao analisar a defesa, a comissão rejeitou os argumentos nela expostos, com base, em síntese, na teoria da independência entre as instâncias penal e administrativa, amplamente aceita no ordenamento jurídico pátrio. No mérito, recomendou a responsabilização da pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I, III e V do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Ressalte-se que, a despeito de intimada, a processada não impugnou o relatório final.

5.6. Em sede de análise de regularidade, a Corregedoria do MAPA também recomendou a rejeição das razões da defesa, fundamentando sua convicção, para além da independência entre as instâncias, *i)* na ausência de legitimidade do MPF para dispor do direito da Administração de responsabilizar administrativamente os entes privados que pratiquem atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013; *ii)* na distinção da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada - celebrado pela pessoa natural investigada na seara penal — e o acordo de leniência — celebrado pelo ente investigado na esfera administrativa.

5.7. No mesmo sentido, a CONJUR-MAPA recomendou a rejeição da defesa e o acolhimento do relatório, divergindo,

contudo, quanto à tipificação do ato lesivo, nos seguintes termos:

"O ato lesivo previsto no art. 5º, III, da Lei n.º 12.846/2013 ('comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados'), possui equivalência ao instituto da simulação, previsto no diploma civil, também especificada como 'simulação relativa subjetiva', no qual há uma declaração de vontade, que é 'emitida aparentando conferir direitos a uma pessoa, mas transferindo-os, em verdade, para terceiro' (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 371).

No caso em tela foi a própria empresa que agiu, realizando os pagamentos à servidora responsável pelos atos de fiscalização, com vistas a obter o atendimento de seus interesses, não havendo, sem qualquer tentativa de simulação de sua identidade.

Dessa feita, diante das provas dos autos e do que consta do Relatório Final (18778215), entende-se que restou comprovada a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, consistente na concessão de vantagem indevida por parte do ente privado indiciado.

Em face disso, mostra-se juridicamente adequada a sugestão da CPAR e da Corregedoria do MAPA para reconhecimento da responsabilidade objetiva. Consequentemente, deverão ser aplicadas as penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, que serão abordadas no próximo item, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013, por restar comprovado neste PAR o cometimento das infrações prevista no art. 5º, incisos I e V, da Lei n.º 12.846/2013."

5.8. Esta, a nosso ver, é a tipificação correta dos atos praticados pela sociedade, pois, de fato, não há indício de que ela tenha se utilizado de interposta pessoa para dissimular ou ocultar sua identidade ou seus interesses, tendo os pagamentos sido feitos diretamente por ela a pessoa relacionada à agente pública.

5.9. No mais, ante a ausência de controvérsia acerca da autoria e da materialidade dos atos lesivos, é desnecessário que se façam maiores considerações, devendo ser acolhidos o relatório final e o Parecer nº 935/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU.

6. SANÇÕES RECOMENDADAS

- **Multa**

6.1. A comissão recomendou a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, tendo calculado seu valor nos seguintes termos:

"Nesse sentido, a seguir, esta comissão apresenta a sugestão de multa, conforme previsto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, ano de 2020, cujo valor base é de R\$ 1.900.321.060,83 (um bilhão, novecentos milhões, trezentos e vinte e um mil, sessenta reais e oitenta e três centavos), sob a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº 8.420/2015	Descrição	Percentual Sugerido	Considerações	
Majorantes	Art. 17, I	Continuidade do ato lesivo no tempo	Percentual: 1,5%	Conforme Evidência/provas 2 (16090828), foram identificados vários depósitos, com mesmo <i>modus operandi</i> , no valor de R\$ 2.500,00, entre os anos de 2012 e 2016 (ficando apenas para apuração neste processo o que se deu a partir de 01 de janeiro de 2014); E, ainda nas declarações feitas pela servidora Adriana Carla Floresta, foi confirmado o recebimento (Prova 1 - 16090827), o que daria um período de ocorrência do ilícito de um pouco mais de 1 (um) ano.
	Art. 17, II	Tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5% (de 1 a 2,5)	Conforme as Evidências/Provas 1 (doc. SEI 16090827), 3 e 4 (SEI 16090829), as irregularidades ocorreram em virtude de serviços prestados ao FRIGORÍFICO MASTERBOI, com ciência do corpo presidente- diretivo da empresa, conforme apontado nas próprias declarações do representante legal (Evidência /Prova 4 - p.2 a 4 do doc. SEI 16090829). Devendo-se atribuir o percentual máximo de 2,5% (dois e meio por cento), conforme Manual de Par da CGU anexo I, Tabela I.
	Art. 17, III	Interrupção de serv. público	Percentual: 0% (0 ou 4)	Não aplicável ao caso
	Art. 17, IV	Situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 em 2013	Percentual: 1% (0 ou 1)	Conforme Nota nº 566/2021- RFB/Copes/Diaes do processo SEI nº 21000.079292/2021-16 (18015912), informa-se, com base na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pelo contribuinte - relativa ao exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo - ano de 2013 - os valores dos índices para Solvência Geral (SG) de 1,726 e para Liquidez Geral (LG) de 1,227, que resultaram em lucro no ano-calendário analisado.
	Art. 17, V	Reincidência	Percentual: 0% (0 ou 5)	Não aplicável.

	Art. 17, VI	Contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0% (0 a 5)	Não aplicável.
Atenuantes	Art. 18, I	Não consumação da infração	Percentual: 0% (0 ou 1)	Atenuante não aplicável, tendo em vista que a conduta foi efetivamente consumada, a medida que a referida empresa de fato auferiu a vantagem indevida no período citado.
	Art. 18, II	Ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos	Percentual: 0% (0 ou 1,5)	Não aplicável ao caso.
	Art. 18, III	Grau de colaboração	Percentual: 0% (0, 1 a 1,5)	Já quanto ao percentual disposto no art. 18, III do Decreto nº 8.420/2015, que dispõe sobre a diminuição da multa de um a um e meio por cento em caso de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, entende-se que não deve ser atribuída qualquer percentagem de diminuição, uma vez que a empresa sequer se dignou a trazer o solicitado pela comissão, conforme explicitado na ATA 17612164. Bem como, não trouxe ao conhecimento das autoridades administrativas desta pasta qualquer fato, confissão, provas não conhecidas, informação ou documentação de interesse para apuração dos fatos, tampouco, renunciou aos prazos legais, ou qualquer evento nesse sentido ou solicitando Acordo de Leniência.
	Art. 18, IV	Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	Percentual: 0% (0 ou 2)	Não aplicável ao caso, posto que não houve comunicação espontânea acerca da ocorrência do ato ilícito, visto que o fato somente chegou ao conhecimento do MAPA em razão das Operações Policiais denominadas "Lucas" e "Vegas".
	Art. 18, V	Pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0% (0 a 4)	Ainda que houvesse Programa de <i>compliance</i> este não era seguido, posto que as mais altas autoridades da Pessoa Jurídica confessaram que autorizavam e pagavam propina a agentes públicos.
Valor total		R\$ 1.900.321.060,83 x 5%	Percentual final: 5%	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar deverá ser de R\$ 95.016.053,04

[...]

No caso em testilha, compreende-se que o VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA a ser imposta ao Ente Privado MASTERBOI LTDA - CNPJ 03.721.769/0006-00 seria de R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos), que pode ser balizados para o limite mínimo de 1.900.321,061 (hum milhão, novecentos mil e trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), ou máximo de R\$ 380.064.212,10 (trezentos e oitenta milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e doze reais e dez centavos), pelo cometimento do ilícito, nos termos do art. 6º, I da Lei nº 12.846/2013 [...]"

6.2. A processada, a despeito de intimada, não se manifestou sobre a memória de cálculo feita pela comissão.

6.3. A Corregedoria do MAPA e a CONJUR-MAPA recomendaram o acolhimento da recomendação constante do relatório final.

6.4. De fato, o cálculo elaborado pela comissão não necessita de reparo, estando de acordo com as balizas estabelecidas no inciso I do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e nos artigos 17 a 20 do Decreto nº 8.420/2015, vigente na data em que lavrado o relatório final.

• **Publicação extraordinária da decisão condenatória**

6.5. A comissão recomendou a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, sem, no entanto, se manifestar sobre o prazo e a forma de cumprimento da sanção.

6.6. Em sede de análise de regularidade, a Corregedoria do MAPA recomendou:

"Considerando que foi possível fixar a alíquota de 6% (seis por cento) em relação ao Ente Privado, faz-se necessária a publicação extraordinária, por 60 (sessenta) dias, no mínimo, conforme tabela de dosimetria da Controladoria-Geral da União, Órgão Central do Sistema de Correição, com poder normativo e supervisor desta Unidade Correicional, nos termos do Decreto nº 5.480/2005 e demais diplomas correspondentes."

6.7. A CONJUR-MAPA, por sua vez, recomendou:

"Dessa forma, nos termos propostos pela Corregedoria do MAPA, com base no art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e nos arts. 15 e 24 do Decreto n.º 8.420/2015, recomenda-se a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora da pessoa jurídica indiciada, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias."

6.8. Ante a divergência entre o órgão técnico correicional e o de assessoria jurídica, passa-se à análise da questão.

6.9. O artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015, vigente á época em que lavrado o relatório final, dispunha:

"Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta,

em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada."

6.10. Percebe-se, portanto, que publicação prevista no inciso III, não há discricionariedade da autoridade, devendo ser feita pelo prazo de 30 dias. Quanto à publicação prevista no inciso II, fixou-se prazo mínimo de 30 dias, sem, contudo, se fixar prazo máximo.

6.11. Visando diminuir o subjetivismo na aplicação da pena, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que a dosimetria do prazo desta sanção seja proporcional à dosimetria da multa prevista, nos seguintes termos (p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

6.12. No caso, considerando-se que se recomendou a aplicação da multa no patamar de 5% da base de cálculo, é recomendável que o prazo da publicação da decisão condenatória em edital prevista no inciso II do artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 seja de 45 (quarenta e cinco) dias.

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, entende-se não haver vício formal apto a inquirir de nulidade o presente processo administrativo, estando ele apto a ser julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

7.2. No mérito, recomenda-se o acolhimento do relatório final e do Parecer nº 935/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aplicando-se à pessoa jurídica MASTERBOI LTDA (CNPJ 03.721.769/0001-97) as seguintes sanções, em decorrência da prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e V do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013:

7.2.1. **Multa de R\$ 95.016.053,04 (noventa e cinco milhões, dezesseis mil, cinquenta e três reais e quatro centavos)**, nos termos do inciso I do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013;

7.2.2. **Publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do inciso II do *caput* do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015, nos seguintes meios:

a) **Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional**, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item c);

b) **Em edital afixado por 45 (quarenta e cinco) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica**, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto; e

c) **Nos sítios eletrônicos da empresa**, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, **exibido por 30 (trinta) dias na página principal da empresa na internet**, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

7.2. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão (2986168).

7.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 05/01/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]